



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.002515/2004-86
Recurso n°	135.654 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.476
Sessão de	03 de julho de 2007
Recorrente	FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES -NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidir a respeito da exclusão e vedação das empresas optantes do SIMPLES para as hipóteses de lançamento. Fundamentos no § 1º, artigo 20 e inciso XX do artigo 22 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147 de 25/06/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.163) proferido pela DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“O procedimento fiscal iniciou-se em 08/05/2003 com o Termo de início de ação fiscal, por meio do qual exigiu-se da contribuinte a apresentação, entre outros documentos, dos extratos de suas contas correntes bancárias referente ao período de 1999 a 2001.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal (cópia às fls. 59/115) as autoridades fiscais relatam todo o procedimento fiscal levado a efeito junto à contribuinte que resultou nos autos de infração do IRPJ e reflexos - que constituem o processo n.º 10820.002.515/2004-98 -, cujas cópias fazem às fls. 06/57.

A exigência fiscal teve por base a omissão de receitas de atividade própria da contribuinte (abate de gado bovino e transporte de cargas) registradas em nome de interpostas pessoas jurídicas, cujo montante, somado às receitas efetivamente declaradas ultrapassaria o limite da receita bruta, estabelecido para permanência no Simples.

Assim, tendo em vista que a receita bruta auferida pela empresa no ano-calendário de 1999 foi superior a R\$1.200.000,00, foi proposta a exclusão da empresa do Simples, mediante a representação de fls. 01 a 04.

Acatando a representação, o Senhor Delegado Substituto da Receita Federal em Araçatuba (SP) emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n.º 01, de 13 de janeiro de 2005, excluindo a empresa do Simples, a partir de 01/01/2000, por ter a mesma auferido, no ano-calendário de 1999, receita bruta superior a R\$1.200.000,00, com fulcro na Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 2º, II, e art. 9º, II.

Inconformada, ingressou a interessada, com a manifestação de inconformidade de fls. 149/151, alegando a princípio, que houve cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido dada ciência da Representação Fiscal objeto da exclusão.

No mérito, argüiu, em síntese, que a base desse Atô decorre do lançamento formalizado no Processo n.º 10820.002.512/2004-42, que têm por conteúdo a omissão de receita, cujo valor, se considerado, ultrapassa o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Aduz que a exigência fiscal contida no processo acima citado encontra-se impugnada, em trâmite nesta Delegacia, cujo mérito só será efetivamente conhecido após a decisão administrativa final, que compreende em seu último grau, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sustenta que, até o implemento dessa condição a expedição do Ato Declaratório tem sua validade comprometida porquanto ainda se encontrar subordinado a um evento futuro e incerto.

Por último, solicitou que o ato declaratório de exclusão do Simples seja declarado ineficaz.

Cientificada em 12/05/2006 da decisão de fls.161-166, a qual indeferiu a solicitação, mantendo a exclusão do Sistema Simplificado, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.170-176) em 12/06/2006, alegando, em síntese, que *é latente a improbidade do Ato Declaratório DRF/ATA n.º 1/2005, devendo ser considerado ineficaz para todos os efeitos de direito enquanto pendente apreciação administrativa quanto ao processo n.º 10820.002512/2004-42, onde se discute a acusação de omissão de receitas que ensejaria receita superior ao limite do SIMPLES.*

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata o presente processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n.º 01 de 13/01/2005, sob o argumento de que a empresa Contribuinte teria ultrapassado, ano ano-calendário de 1999, a receita bruta limite permitada, com efeitos a partir de 01/01/2000.

A redação do art. 9º da Lei do Simples vigente na época da exclusão, era de que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica “II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)”. Atualmente esse limite é entre R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme redação dada pela Lei n.º 11.196 de 21/11/2005).

Conforme relatado, versa a lide sobre a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada em denunciada “prática reiterada de infração à legislação tributária”.

Ocorre que com as alterações promovidas pelo novo regimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (§ 1º, artigo 20 e inciso XX do artigo 22 da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 147 de 25/06/2007) a exclusão e vedação das empresas optantes do SIMPLES passa a ser de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidir, razão pela qual declino a competência de julgamento a este Egrégio Conselho .

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator